



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.482 - RS (2011/0014697-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAIMAR SANTAROSA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. AUSÊNCIA. LEI N. 9.800/1999.

1. Não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fac-símile se os originais não são entregues em juízo (arts. 2º e 4º da Lei n. 9.800/1999).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.482 - RS (2011/0014697-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Brasil Telecom S/A interpõe agravo regimental da decisão de fl. 178 que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Insurge-se contra a aplicação do verbete nº 7/STJ.

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.482 - RS (2011/0014697-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O apelo, contudo não prospera.

Da análise dos autos, observo que a decisão ora agravada teve seu teor publicado em 6/4/2010, quarta-feira (fl. 179), e o agravo regimental foi apresentado, tempestivamente, neste Superior Tribunal, via fac-símile, no dia 11/4/2010 (fls. 181/184). Ocorre que não foi protocolizado o original do referido recurso, conforme atesta certidão de fl. 185.

Dispõe o art. 2º da Lei n. 9.800/1999:

A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Estabelece o art. 4º da Lei n. 9.800/1999 que o interessado tem o ônus de diligenciar na entrega do documento original no órgão judiciário, o que não foi providenciado no presente caso, o que impõe o não conhecimento do recurso, em face da ausência de pressuposto recursal objetivo, indispensável para sua apreciação.

Nesse mesmo sentido precedentes deste Colegiado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. AUSÊNCIA. LEI N. 9.800/1999. ARTS. 2º E 4º.

I. Não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fac-símile se os originais não são entregues em juízo.

II. 'A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término' (art. 2º da Lei n. 9.800/1999).

III. 'Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário' (art. 4º da Lei n. 9.800/1999).

IV. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ED-AgR-ED-EREsp n. 853.059/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 02.02.2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX.

1. A ausência do protocolo do original no prazo de cinco dias previsto no artigo. 2º da Lei n.9.800/00 leva ao não conhecimento do recurso apresentado via fax.

2. Agravo não conhecido.

(AgR-AR n. 4.445/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 17.06.2010)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0014697-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1385482 / RS

Números Origem: 10524588892 2845222020108217000 70035874064 70036968071

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAIMAR SANTAROSA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAIMAR SANTAROSA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.